

**O DIREITO AMBIENTAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: UM
ESTUDO SOBRE A COMUNIDADE DO CANTO DO LAMIM**

Sâmia Frantz ¹
Iara Battisti ²
Tamires Pacheco ³
Patricia Alves ⁴
Ana Carmen do Valle ⁵
Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira Codonho ⁶

Resumo

O presente artigo busca demonstrar a realidade vivida por uma comunidade carente da região Norte de Florianópolis e suas tentativas em obter apoio do Poder Público para tornar possível a implementação de uma rede coletora de esgoto na localidade chamada de Canto do Lamim. Por meio de pesquisas e do acompanhamento de uma ação processual que já se prolonga por quase dez anos e é representada pelo Escritório de Atendimento Jurídico (Esaj), da Faculdade Cesusc, o trabalho mostra a má qualidade do ambiente urbano onde residem cerca de 400 famílias e a possibilidade de danos ao meio ambiente que a omissão da Administração Pública e a ausência de um projeto de saneamento básico mínimo pode vir a causar na região no presente e no futuro. A partir dos fatos apresentados ao longo de todo o histórico, é possível demonstrar o claro jogo de empurra-empurra em torno da responsabilidade de quem deveria garantir o direito básico de saneamento da população, o que torna inevitável a interferência do Poder Judiciário para fazer valer o papel do próprio Poder Público. Não obstante, a análise jurisprudencial realizada a partir de decisões em âmbito estadual e nacional a respeito da atual situação do esgotamento sanitário faz com que se torne urgente a necessidade de um

¹ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: samiacf@gmail.com.

² Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: iarabattisti16@gmail.com.

³ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: tamypach@gmail.com.

⁴ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: alves31@gmail.com.

⁵ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. E-mail: anadovalle@hotmail.com.

⁶ Professora de Direito Ambiental. Faculdade Cesusc. E-mail: marialeonorf@hotmail.com.

olhar mais focado da Administração Pública a respeito da atual crise ambiental que assola o mundo.

Palavras-chave: Direito ambiental. Rede coletora de esgoto. Dignidade da pessoa humana. Meio ambiente.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo mostra a trajetória - e as tentativas malsucedidas - de uma comunidade carente da região Norte de Florianópolis em obter apoio do Poder Público para a instalação de uma rede coletora de esgoto capaz de pôr fim à insalubridade do ambiente urbano e aos severos danos ambientais que a ausência de um projeto de saneamento básico passou a provocar no local ao longo dos anos.

De uma cobrança amistosa, o direito de moradores em viver num ambiente adequado se transformou num acúmulo sem fim de audiências, contestações, recursos, respostas, justificativas e promessas não cumpridas que já se arrastam há duas décadas, inclusive ultrapassando a data do trânsito em julgado. Nos bastidores da referida ação está o Escritório de Atendimento Jurídico da Faculdade Cesusc, de Florianópolis, representante da autora da demanda, a Associação de Moradores do Bairro de Canasvieiras (Amocan). Ao longo de todos os anos de trâmite, o processo é composto por mais de duas mil páginas, divididas em quatro volumes, e já passou pelo acompanhamento de oito professores e 41 acadêmicos de Direito da instituição.

Conheça, a seguir, a crônica de uma coleção sem-fim de tentativas para tirar do papel um direito básico do cidadão, previsto pela Constituição Federal de 1988, e como a Justiça e o desinteresse do Poder Público podem, juntos, permitir que um tanto de obstáculos impeça a concretização de uma garantia fundamental que sustenta o maior de todos os princípios do sistema jurídico brasileiro atual: a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, tal trabalho focou no acompanhamento dos trâmites processuais do caso e na pesquisa e análise de doutrina e jurisprudência que apontaram como a academia e os tribunais vêm trabalhando, hoje, com a ideia de direitos básicos do cidadão não efetivados e como ocorre a necessidade de envolver o Judiciário nessa discussão.

2 A COMUNIDADE DO LAMIM E A LUTA POR SANEAMENTO BÁSICO: O TRÂMITE PROCESSUAL

Foi em 1999 que a Associação dos Moradores de Canasvieiras (Amocan) solicitou providências ao Poder Público pela primeira vez. A pauta era algo nem tão desconhecido assim das autoridades: a necessidade de se realizar obras de saneamento básico na região do Canto do Lamim, local onde vivem mais de 400 famílias no coração de Canasvieiras, no Norte da Ilha de Santa Catarina. Porém, todas as tentativas feitas a partir dali sempre restaram inexitosas.

A situação em que vivem as famílias é calamitosa, pois o esgoto corre a céu aberto, causando enorme prejuízo à saúde pública, insalubridade ao ambiente urbano e severos danos ambientais. Expostas a tal realidade, as famílias que vivem no local estão sujeitas ao surgimento dos mais variados tipos de epidemias, como hepatite, dengue e a leptospirose. Tais riscos, porém, não estão restritos apenas àqueles moradores, mas também a todas regiões adjacentes e ao próprio balneário de Canasvieiras como um todo, uma vez que os rios Papaquara e Brás desaguam no mar todos os resíduos provenientes das valas irregulares da localidade.

Como se sabe, o saneamento básico é requisito para a saúde humana e a implantação de um esgoto sanitário busca atender três aspectos: o higiênico, o social e o econômico. Portanto, o que os moradores buscavam eram nada mais do que um direito inerente para sua sobrevivência com dignidade.

Cansada de apostar em cobranças malsucedidas, a Amocan, então, decidiu trilhar para o único caminho que visualizou possível e concreto - a via judicial - e, em julho de 2000, acionou o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) pela primeira vez. A denúncia levou o órgão a instaurar inquérito civil para melhor apurar a situação. Do referido inquérito, resultaram dois Termos de Compromisso e de Ajustamento de Conduta entre o MPSC e a Companhia de Água e Saneamento de Santa Catarina (Casan), que obrigavam a Casan a se comprometer com a elaboração de um projeto do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário do Canto do Lamim até o último dia daquele ano. Se não o fizesse, sofreria uma pena rigorosa: multa de R\$ 1 mil por dia, cujo valor seria recolhido ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Então, a poucos dias do fim do prazo dado pelo MPSC, a Casan, por meio da prefeitura de Florianópolis, encaminhou à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) o

Projeto da Rede Coletora de Esgoto para a localidade do Canto do Lamim. Com base no documento e no relatório apresentado, os dois órgãos formalizaram o convênio nº 2208, de 2000, que estabelecia, ao primeiro (município), o repasse de R\$ 24.295,13 e, ao segundo (União), a contribuição de R\$ 218.656,17 para a implementação do sistema de esgotos na localidade. O total investido, portanto, seria de R\$ 242.951,30.

A Funasa, porém, aprovou o projeto com uma série de condicionantes, dando início a uma intermitente troca de correspondências entre os órgãos envolvidos no processo que perdurou por cerca de dois anos. De um lado, a Funasa exigia da prefeitura as complementações técnicas que haviam sido feitas ao projeto e, de outro, a prefeitura afirmava estar o projeto adequado e respondia as referidas interpelações com uma morosidade excessiva, acusando o órgão de estar apegado de forma desmedida a artifícios extremamente burocráticos. Em março de 2004, quatro anos após a entrega do projeto, a rede de esgoto não estava implementada e o convênio entre ambas, mesmo prorrogado por termo aditivo, restava cancelado e arquivado.

Nesse meio tempo, em julho de 2002, a prefeitura firmou um segundo convênio, desta vez com a Casan (nº 128, de 2002), comprometendo-se a viabilizar a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Canto do Lamim no prazo de 240 dias, contados a partir da assinatura do documento. A obra, inclusive, chegou a um passo de começar, com a aquisição de materiais e a contratação da empresa responsável pela execução da obra. Porém, a Funasa não repassou a verba destinada à sua realização e ela teve que ser suspensa.

Então, em 6 de dezembro de 2004, a Amocan decidiu protocolar ação civil pública com pedido de tutela antecipada para liberação de verba, em face da prefeitura de Florianópolis como última alternativa para a instalação de sistema de esgoto na referida região. Usou como defesa argumentos envolvendo o meio ambiente, a ordem urbanística, o patrimônio turístico e paisagístico, todos direitos difusos previstos no art. 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que também encontra proteção na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, incisos VI, VII e IX.

Em agosto de 2005 ocorreu a primeira audiência de conciliação entre a Amocan e os réus prefeitura, Casan e Funasa e, mais uma vez, restou inexitosa. Na ocasião, a Casan foi intimada a elaborar, em um prazo de 45 dias, um projeto atualizado para a implantação da rede coletora de esgoto do Canto do Lamim para ser encaminhado. Dois meses depois, em uma nova audiência de conciliação, a Funasa, já com o novo projeto em mãos,

comunicou o juízo de que nada poderia ser feito, visto que o convênio já havia sido cancelado e, portanto, os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional. A única forma de reaver novamente estes valores, informou, seria por meio de negociação política, emenda parlamentar ou gestão perante a direção do órgão. A Funasa, no entanto, saiu da audiência intimada a apresentar, em até 15 dias, as possíveis chances de liberação dos recursos no exercício de 2015.

A Funasa cumpriu com o determinado, mas as notícias não eram boas: era impossível que a União liberasse recursos referentes a um convênio já cancelado. Com base nessa informação, o juízo da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Justiça Federal de Florianópolis foi obrigado a indeferir a antecipação de tutela pela ausência de verba para realização das obras.

A sentença da ação veio em 29 de março de 2007. No documento, de 15 páginas, o juiz condenou os réus de forma solidária na obrigação de fazer - no caso, a implementação das políticas públicas para assegurar a higidez ambiental e a saúde da população - e concedeu o prazo de 60 dias para que apresentassem o projeto de instalação da rede coletora de esgotos da região e um cronograma dos trabalhos, com prazo máximo de um ano para conclusão das obras. No caso de descumprimento injustificado da decisão, a multa seria de R\$ 500 mil para cada réu. Além disso, os réus também foram condenados a pagar 10% dos honorários advocatícios a partir do valor da causa.

Nos dias que se seguiram, os três réus interpuseram, cada qual, recurso de apelação para requerer a reforma do julgado e, em consequência, a total improcedência da ação, visto que, sem recursos, não seria possível executar a obra. Enquanto isso, porém, em uma nova audiência de conciliação, em junho de 2007, a Amocan abriu mão da verba honorária desde que a obrigação de fazer imposta pela sentença judicial de 1º grau seja cumprida no menor tempo possível. Os réus, por sua vez, manifestaram-se favoráveis a dar cumprimento espontâneo à sentença e, portanto, foram intimados a apresentar manifestação em até 60 dias. A Casan informou que obteve a aprovação de R\$ 776.279 provenientes do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), programa do Ministério das Cidades e financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), valor que estaria na iminência de ser liberado. Já a Funasa comunicou que daria apoio à viabilização das obras, já que elas seriam financiadas exclusivamente pela Casan, e confirmou o repasse da verba via PAC ao órgão.

Somente dois anos depois, em janeiro de 2009, as obras tiveram início, estendendo-se até abril de 2010. Seis meses após o começo a execução, a Amocan entrou em contato com a Casan informando que a localidade havia se expandido muito em relação à extensão territorial existente em meados de 2004, quando a ação civil pública foi interposta. Portanto, a obra deveria acompanhar esse crescimento, o que não ocorreu: a rede coletora instalada no bairro baseou-se na amplitude do projeto elaborado anteriormente, deixando, assim, de contemplar determinada parte da localidade. Tal discussão deu ensejo a um novo processo em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis.

Também à época, em agosto de 2009, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou os recursos de apelação interpostos pelo réu e negou provimento devido à existência de omissão injustificada de todos os entes públicos. Insatisfeitos mais uma vez, os réus opuseram embargos de declaração para fins de prequestionamento para os tribunais superiores, que rejeitaram os recursos especiais e extraordinários interpostos posteriormente como mais uma alternativa para reverter a decisão.

Em março de 2016, o MPF encaminhou parecer técnico feito por assessoria pericial a respeito da rede coletora, demonstrando que ela era ineficiente. O processo alcançou o trânsito em julgado em abril de 2016, mas, até hoje, segue tramitando perante as vias judiciais.

Em janeiro do ano seguinte, 2017, a Amocan manifestou-se a respeito do cumprimento provisório da sentença e questionando a Casan a respeito dos trechos remanescentes que seguem sem tratamento sanitário na localidade. A Casan, com base em um laudo técnico apresentado, solicitou ao juízo a extinção do processo, informando que, em momento futuro, irá providenciar a execução das obras restantes e que não há necessidade de vínculo judicial para esse acompanhamento. A tese, no entanto, não foi aceita pelo Judiciário.

Diz a juíza Marjôrie Freiberger, na decisão, que o pedido da Casan de promover a execução das obras em momento futuro, “sem especificação de um prazo razoável para sua conclusão, mostra-se em desacordo com a sentença. A extinção do processo ocorre quando todas as obrigações forem concluídas”, dando um prazo de 90 dias para execução das obras na região remanescente, sob pena de multa já fixada anteriormente em sentença.

Tal prazo está ainda em andamento, sem nova movimentação nos autos.

Diante desse contexto, percebe-se a inoperância estatal e seu completo desinteresse em promover o bem-estar de toda uma comunidade, que exige, nada mais que requisitos mínimos para o desenvolvimento de uma vida digna. Ademais, o meio ambiente da região norte da Ilha de Florianópolis sofre com o descaso que os entes públicos tratam a questão, haja vista que a falta de tratamento sanitário atinge o ecossistema e os biomas ali existentes.

Portanto, o caso aqui tratado, levanta uma série de questionamentos, principalmente, sobre a forma a questão do saneamento é tratado pelo viés constitucional, uma vez que este garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como uma vida digna à todos os cidadãos.

3 MEIO AMBIENTE E A ORDEM CONSTITUCIONAL

Ao adentrar nos parâmetros sobre o saneamento básico é necessário observar a Constituição da República Federativa do Brasil que garante como um direito fundamental do cidadão, em seu art. 225, § 1º e incisos, a proteção do meio ambiente e os direitos e deveres do Poder Público e da coletividade, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente **ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Nota-se, da simples leitura do preceito constitucional, que os entes públicos e a sociedade compartilham da responsabilidade de proteção e defesa do meio ambiente e do dever de adotar estratégias de preservação e restauração dos processos ecológicos degradados - no caso em questão, como forma de evitar os desgastes enfrentados pelo ecossistema do bairro de Canasvieiras, em virtude da ausência de saneamento. Além disso, é obrigação de todos, sem exceção, buscar a proteção da flora e fauna - o que também não ocorre no caso em tela, uma vez que tal comunidade convive com a exposição do esgoto a céu aberto, que vem a atingir outras formas de vida.

Tal importância ganha reforço no art. 6º do mesmo diploma legal (BRASIL, 1988), que eleva a saúde a direito social ao lado do lazer e da moradia, uma vez que a salubridade do ambiente depende das condições ambientais e de saneamento. Da mesma forma, os arts. 23 e 196 estabelecem a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os cuidados com a saúde, a assistência pública, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, e para a melhoria das condições de saneamento básico ao longo dos seus incisos (BRASIL, 1988). Assim, o meio ambiente é de responsabilidade concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme reforço do art. 24, inciso IV.

O texto constitucional, porém, dá aos Municípios a responsabilidade de zelar pela proteção do meio ambiente e pela saúde da população e, portanto, legislar sobre os assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Mais adiante, o art. 182 da Constituição (BRASIL, 1988) define a competência do Poder Público Municipal para elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, tendo como instrumento o Plano Diretor, que visa a garantia das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes e que se apresenta como obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes e para municípios integrantes de aglomerações urbanas.

A União, por sua vez, estabelece diretrizes gerais sobre a matéria e, portanto, alcança competência de caráter regulamentar, conforme art. 21 da Constituição (BRASIL, 1988).

Sobre esse assunto, Barroso (2007, p. 10) aduz que:

Não há como negar que uma certa superposição de interesses é natural no Estado Federal, não fosse pelo fato de os vários níveis de poder ocuparem o mesmo território, pela circunstância de a população de cada Município ser também de um Estado e estar igualmente ligada ao ente central. A proposta da

doutrina para superar essa dificuldade é o critério da predominância do interesse.

Nesse sentido, a realidade é que boa parte das cidades brasileiras enfrentam, hoje, o problema da ausência de um sistema de saneamento básico completo e bem instalado, uma vez que o volume populacional é elevado e o respectivo orçamento e arrecadação não acompanham tal crescimento populacional. Dessa forma, Marques (2005, p. 25), pontua que:

O ponto controverso está no abastecimento de água e no esgotamento sanitário. O cerne da polêmica está no tocante ao sistema de distribuição de água e coleta de esgotos sanitários, especialmente em Municípios que demandam solução integrada que engloba diversos Municípios.

Ao analisar os dispositivos já mencionados é possível afirmar que a saúde e o saneamento básicos adequados são direitos de todos e deveres do Estado, os quais efetivam-se com o desenvolvimento de políticas sociais e econômicas para a redução de agravos e para o acesso igualitário aos serviços oferecidos. A satisfação na oferta dos serviços de saneamento básico depende da elaboração e execução de políticas públicas específicas e integradas entre todas as esferas administrativas competentes.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que cada dólar investido em água e saneamento pelos Municípios resulta em uma economia quatro vezes maior (de 4,3 dólares) em custos de saúde no mundo (OMS, 2014). Por isso, apesar de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelos governos municipais hoje, é essencial que os esforços voltados para o tema estejam entre as prioridades locais na agenda de desenvolvimento de cada cidade.

Portanto, municípios como o caso em pauta tem obrigação de prover e preservar o meio ambiente e tal dever perpassa pela responsabilidade de prover saneamento básico a toda população que habita seu território, independente de quaisquer barreiras para que, desta forma, seja possível proteger a saúde e a dignidade de seus moradores e, por conseguinte, também o ecossistema.

4 ESGOTO SANITÁRIO

O meio ambiente é considerado, por maioria, sinônimo de natureza e, portanto, deve ser preservado e respeitado. Tal afirmativa parece simples e de fácil compreensão, mas torna-se um entendimento um pouco mais complexo ao se constatar que envolve

também o homem e sua sobrevivência e é por meio dele que se torna possível a qualidade de vida e a sobrevivência das espécies (Machado, 2011).

Sabe-se que todo o esgotamento sanitário está ligado diretamente à qualidade de vida das pessoas, uma vez que engloba desde a saída dos dejetos das residências até o local onde o esgoto é despejado após o tratamento, para que, assim, não interfira no meio ambiente e acabe proliferando doenças às pessoas que ali vivem. Este seria o destino do esgoto sanitário se tal fato fosse realidade em inúmeras cidades do Brasil. Não é, no entanto, o que acontece.

A má destinação do esgoto, hoje, é causa de grande preocupação, visto que, com toda a tecnologia disponível no mercado brasileiro, as redes de esgoto ainda não deixaram de ser promessas. A má gestão das redes de esgoto brasileira tem sido causa dos danos na qualidade das águas limpas, pois, ao serem despejados no solo, rios, lagos e ou no mar, provocam degradação e contaminação direta das fontes de água disponíveis. O tratamento dos dejetos é o cerne na questão do esgotamento sanitário, tendo em vista que boa parte dos municípios brasileiros ainda não destina a verdadeira atenção ao tratamento adequado de esgoto. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, 2,5 bilhões de pessoas ainda sofrem com a falta de acesso a serviços de saneamento básico no mundo e um bilhão pratica a defecação ao ar livre (OMS, 2014).

Um dos grandes problemas da cidade de Florianópolis, hoje, é a falta de saneamento básico em diversos bairros, como ocorre no caso em tela. Com o crescimento desordenado e a falta de planejamento da Capital, o que se evidencia hoje é uma grande problemática ambiental urbana, especialmente em bairros considerados mais pobres, cuja situação é grave. Nesse ponto, ao analisar a NBR 9648, Mello (2007) define o esgoto sanitário como “o despejo do líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária” (ABNT, 1986).

O saneamento básico, portanto, é um dos direitos fundamentais para a vida digna das pessoas, refletindo diretamente na qualidade de vida e no controle de doenças, de forma a promover a saúde e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como já mencionado, tal direito está garantido pela Constituição Federal, que distribui de forma ampla esse dever entre União, Estados e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a implementação da Lei nº 6.938, denominada Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em 1981, serviu de marco à proteção do meio ambiente no Brasil e promoveu diversas inovações ao direito ambiental brasileiro. As principais mudanças envolveram a inserção de novos princípios, como o do poluidor-pagador e do usuário-pagador, e a garantia da proteção aos recursos naturais disponíveis, que sistematizaram os conceitos centrais de meio ambiente e estruturam órgãos e entidades como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

A PNMA em seu artigo 2º, inciso I, define especificamente que:

Art. 2 - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Tal dispositivo remete à ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, que é determinado ao Poder Público nas três esferas da Federação (União, Estados e Municípios), uma vez que o meio ambiente é considerado bem de interesse público e uso coletivo. As ações governamentais se mostram efetivadas com o exercício do poder de polícia ambiental, que fiscaliza o uso dos recursos naturais, e com a execução de políticas públicas de promoção da qualidade ambiental, só para citar alguns exemplos (LEITE, 2015).

Já as garantias ao saneamento básico adequado foram elencadas como marco regulatório em 2007, na Lei 11.445, que trouxe uma série de garantias para a melhor utilização dos recursos hídricos e adequada destinação e tratamento do esgoto, deixando evidente as competências dos entes públicos quando as suas responsabilidades para com a população.

Por outro lado, no entanto, os inúmeros casos reais espalhados pelo país demonstram a forma como o Estado vem descumprindo com suas diretrizes. No caso em específico, por exemplo, a demanda não foi solucionada até os dias atuais, fazendo com os cidadãos do bairro de Canasvieiras continuem à espera de um saneamento adequado e, em consequência, de melhores estruturas e qualidade de vida.

Assim, quando se verifica a ineficiência e a omissão governamental em solucionar o problema e, de fato, implementar as políticas públicas necessárias capazes de garantir o exercício de direitos fundamentais, é perfeitamente possível a interferência do Poder

Judiciário em realizar determinações ao Poder Executivo – como é o caso da demanda judicial em pauta.

A respeito disso, as jurisprudências catarinenses que seguem demonstram a recorrência dessa prática:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO AMBIENTAL. ORDEM DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA, POR PARTE DE MUNICÍPIO, **PARA AVERIGUAR OS RESPONSÁVEIS PELO LANÇAMENTO A CÉU ABERTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS E CLOACAIS COM DESÁGUE FINAL EM RIO LOCAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DA MUNICIPALIDADE QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO EM SEU TERRITÓRIO E AO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.** EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CIRCUNSTANCIA QUE NÃO DESVINCULA A MUNICIPALIDADE DE SEUS DEVERES. TRINTÍDIO ESTIPULADO PARA ADIMPLEMENTO DA MEDIDA JÁ ELASTECIDO EM POSTERIOR INTERLOCUTÓRIO PARA CENTO E VINTE DIAS. **DECURSO, ADEMAIS, DE MAIS DE DOIS ANOS E MEIO DESDE A DECISÃO AGRAVADA SEM QUE HAJA NOTÍCIA DE SEU CUMPRIMENTO.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0116868-96.2015.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 05-07-2016).

Ou ainda:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O INTENTO DE COMPELIR MUNICÍPIO A REALIZAR OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO.** SERVIÇO DEFICIENTES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE AFETA A SAÚDE E A DIGNIDADE DA POPULAÇÃO LOCAL, BEM COMO O MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS AUTORIZADO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. INVOCÇÃO DA RESERVA POSSÍVEL. MERAS ALEGAÇÕES. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. **"O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure contrariedade ao princípio da separação dos Poderes"**, ressaltando, ainda, que "a análise da excepcionalidade da situação em concreto, a ensejar a intervenção, ou não, do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas cabe ao Tribunal a quo, e não ao Supremo Tribunal Federal." (EDRE n. 700.227/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia j. 23.4.2013). O Município invoca a reserva do possível, porém não apresenta qualquer indicativo que demonstre a procedência de suas alegações, sendo inviável, para tanto, a mera assertiva de falta de viabilidade financeira. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.039452-6, de Tangará, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 29-04-2014).

E por fim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE INSTALAR REDE COLETORA DE ESGOTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. PEDIDO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.**

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. POSSÍVEL LIGAÇÃO DA REDE DE ESGOTO À OUTRA ESTAÇÃO JÁ EXISTENTE, COM A DIMINUIÇÃO DOS CUSTOS. NECESSÁRIO AGUARDAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA NO PONTO. Segundo dispõe o art. 12 da Lei n. 7.347/85, que disciplina o procedimento da Ação Civil Pública: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." De sorte que para a concessão da liminar pretendida devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na lição do jurista Humberto Theodoro Júnior, o primeiro diz respeito àqueles direitos "que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 16ª ed., p. 371). Assim, inexistindo plausibilidade no direito invocado, como na espécie, considerando que a necessidade de instalação de um novo sistema de tratamento de esgoto depende de dilação probatória, apresenta-se inviável a concessão da tutela antecipada. **PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. FIXAÇÃO EXAGERADA DE 360 DIAS. EVIDENTE POLUIÇÃO NA REGIÃO. ESCOAMENTO DE ESGOTO EM CÉU ABERTO. URGÊNCIA DA MEDIDA. DANOS AMBIENTAIS E RISCOS À SAÚDE DOS MORADORES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, NO TÓPICO.** O prazo para cumprimento de ordem judicial deve ser fixado com base em critérios de razoabilidade, não sendo prudente, portanto, o período de 360 dias para cumprimento de uma obrigação decorrente de um convênio já firmado com o Município desde de o ano de 2001, mormente quando a sua omissão acarreta prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO PARA REDUZIR O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.022975-4, de Xanxerê, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 29-03-2016).

Nesse sentido, diante da pesquisa jurisprudencial, é possível perceber que a posição majoritária a nível estadual entende que o meio ambiente como um todo precisa de amparo, regulamentação, proteção e planejamento no Estado, exatamente como pré-determinada a legislação. Por este motivo, ao se deparar com os casos concretos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota um viés de proteção e reparação diante dos danos causados, principalmente de urgência nos casos onde o esgoto a céu aberto não foi fiscalizado e eliminado pelo município responsável.

As responsabilidades dos Municípios para com a garantia de instalação de rede de esgoto são certas, como já demonstrado no tópico anterior. Nos três casos da pesquisa jurisprudencial é nítida a competência municipal para solucionar os casos das cidades onde o tratamento de esgoto nem sequer existe e também não é fiscalizado.

Outro fator observado nas referidas jurisprudências foi a omissão dos órgãos responsáveis pelos meios de implementação de saneamento básico e o recorrente jogo de empurra-empurra de responsabilidades, prática constante ao longo dos anos entre os órgãos responsáveis, que acabam deixando toda incumbência para o Município, o que

resulta em um extremo descaso com o meio ambiente e com a população que necessita e sofre com a falta do serviço. No aspecto econômico, resta comprovado o descaso financeiro por parte das Administrações Públicas, que argumentam não possuir recursos próprios suficientes para amparo à população no que tange ao fornecimento adequado de saneamento básico.

Ora, conforme o caso de base (Amocan) e as decisões jurisprudenciais apresentadas acima, a responsabilidade se configura como solidária e, portanto, nada mais adequado do que dividir as despesas de acordo com as competências de cada órgão. Afinal todos eles - companhia de abastecimento de água da região, Funasa e prefeitura - são competentes para fornecimento e planejamento do saneamento básico da região, direito fundamental da população.

Ao adentrar nas pesquisas de âmbito nacional é possível deparar-se com casos muito semelhantes. A questão de fato é a mesma e os argumentos jurídicos - de falta de investimento e ações para melhorias do saneamento básico - são mais comuns do que se imagina, sendo que as medidas efetivas deveriam ser prioridade. A análise de um Recurso Especial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), proveniente de uma ação originária do Rio Grande do Sul, demonstra isso:

Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos (BRASIL, 2014).

No exposto, o Relator deu provimento ao referido recurso e condenou o Município a elaborar o projeto técnico de encanamento de esgotos no prazo de 60 dias e incluiu, por conseguinte, os valores da realização do projeto na lei orçamentária do exercício financeiro subsequente. A jurisprudência deixou evidente que a reserva do possível não pode prevalecer em detrimento do mínimo existencial, que deve ser garantido para o exercício dos direitos constitucionais assegurados pela Constituição.

Sendo assim, a Administração Pública não pode simplesmente alegar a falta de recursos financeiros como condição-limite de políticas públicas e, quando o Poder Público se faz inerte a esse respeito, o Poder Judiciário pode vir a intervir e criar uma obrigação de fazer para a Administração em benefício de sua população, como constatado na demanda do caso da Amocan.

Portanto, é certo que o saneamento básico adequado é essencial e indispensável ao ser humano e ao meio ambiente. Como demonstrado anteriormente, a sua ausência acarreta inúmeros impactos negativos e, muitas vezes, irreversíveis às diversas demandas da sociedade e à natureza como um todo, principalmente no que diz respeito aos recursos naturais disponíveis. Assim, é essencial que as mudanças sejam, de fato, efetivas e provenientes não apenas do Poder Público, mas também de cada cidadão no cumprimento com as suas responsabilidades. Somente assim é que será possível uma nova perspectiva social de qualidade de vida e garantia de proteção ao meio ambiente.

5 MÉTODO

O método de análise usado para essa pesquisa é o hipotético dedutivo e, dentre os métodos de abordagem, utilizou-se o estudo de caso e as análises jurisprudencial e bibliográfica a partir do acompanhamento dos trâmites processuais do caso em pauta.

6 DISCUSSÃO

A discussão aventada neste artigo partiu da análise de uma demanda judicial ajuizada há quase 20 anos pela Associação de Moradores do Bairro de Canasvieiras (Amocan), que, representada pelo Escritório de Atendimento Jurídico da Faculdade Cesusc (Esaj), busca a efetivação do direito à dignidade da pessoa humana e à proteção do meio ambiente no que diz respeito à implantação de uma rede coletora de esgoto que fosse capaz de oferecer saneamento básico adequado aos moradores da localidade chamada Canto do Lamim, na Capital de Santa Catarina.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o direito ao saneamento básico decorre da dignidade humana, que é inerente a todas as pessoas e diretamente relacionado ao direito à água, à moradia, à saúde, ao meio ambiente sadio, à alimentação e à vida, assegurados direta ou indiretamente pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela legislação infraconstitucional brasileira.

No entanto, ainda que a legislação seja clara no sentido das competências atribuídas ao Município, Estados e União, a distribuição de competências, na prática, não é efetivamente respeitada. O jogo de empurra-empurra a respeito da responsabilidade sobre quem deve garantir o direito básico de saneamento restou claramente comprovado, especialmente pelos casos apresentados a partir da análise jurisprudencial, que demonstrou o papel do Poder Judiciário em, por vários momentos, fazer as vezes da Administração Pública.

É preciso criar condições para que os serviços de saneamento sejam implementados e acessíveis a todos e que o Poder Público e demais órgãos priorizem tal demanda, visto ser garantia primordial de toda população. Nada mais certo, portanto, que o meio ambiente e o saneamento básico avancem juntos, de forma a promover avanços sociais e legislativos e melhor atender a população.

Portanto, a fim de trazer um panorama de decisões sobre o assunto, é possível concluir que, em âmbito nacional, o tema é recorrente e precisa de foco, especialmente a partir da atual crise ambiental que assola o mundo. Nesse sentido, somente medidas efetivas poderão ser essenciais para garantir melhores condições de vida para todos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9648: Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário – Procedimento**, 1986. Disponível em: <<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=079679>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 24 nov. 2017.

_____. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. **Lei n. 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.366.331/RS**. Ação Civil Pública. Rede de esgoto. Violação ao art. 45 da Lei 11.445/2007. Ocorrência. Discricionariedade da Administração. Reserva do possível. Mínimo existencial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Jerônimo. Relator: Min. Humberto Martins. Julgamento: 16 dez. 2014. Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ_saneamento_orcamento_RS.pdf>. Acesso em: 21 novembro 2017.

BARROSO, L. R. Saneamento Básico: competências constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 153, jan./mar. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/762>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa nacional de saneamento básico**, 2000. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

LEITE, J. R. M. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS**: para cada dólar investido em água e saneamento, economiza-se 4,3 dólares em saúde global, 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-para-cada-dolar-investido-em-agua-e-saneamento-economiza-se-43-dolares-em-saude-global/amp/>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Justiça Federal de Santa Catarina. Ação civil pública com pedido de tutela antecipada. Autos nº 2004.72.00017675-8 (originários) 5009719-75.2015.404.7200 (eletrônico). Associação dos Moradores de Canasvieiras (Amocan), prefeitura de Florianópolis, Companhia de Água e Saneamento de Santa Catarina (Casan) e Fundação Nacional de Saúde (Funasa), 6 de dezembro de 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0116868-96.2015.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 05-07-2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AA BAg7AADA AFvv3AAC&categoria=acordao_5>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2015.022975-4, de Xanxerê, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 29-03-2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANpkBAAV&categoria=acordao>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2012.039452-6, de Tangará, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 29-04-2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGj10AAW&categoria=acordao>. Acesso em: 21 nov. 2017.